



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, nº 200 - Bairro Estação - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 76/16

Envia ao Poder Executivo Minuta de Projeto de Lei que "Institui a criação e a constituição no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, o Programa Creche Municipal do Idoso"

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal encaminhando cópia da Minuta do Projeto de Lei, anexo, que institui a criação e a constituição no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, o Programa Creche Municipal do Idoso, e solicitando que o remeta à esta Casa, a fim de dar início ao processo legislativo, uma vez que a matéria é de competência privativa do Executivo.

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente

João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente

Joel dos Santos
1º Secretário

Moysés Sikorski Filho
2º Secretário

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinícius Brandão de Queiróz

Sala Vereador Rubens Florêncio

Em 20 de abril de 2016.


Sueli Tiemi Tanaka de Matos
Vereadora

APROVADO em	25/04/16
VOTOS FAVORÁVEIS	
VOTOS CONTRÁRIOS	
☒ POR UNANIMIDADE	
Em	DISCUSSÃO VOTAÇÃO
PRESIDENTE	

RECEBIMENTO EFETUADO	
Ofício nº	131/16
Em	02/05/16

Câmara Municipal de Miracatu	
Proposição recebida e registrada	
em	25/04/16 nº 390



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, nº 200 - Bairro Estação - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Projeto de Lei nº

"Institui a criação e a constituição no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, o Programa Creche Municipal do Idoso."

Artigo 1º- Fica autorizado o Executivo a criar e constituir no Município de Miracatu, Estado de São Paulo o Programa Creche Municipal do Idoso;

Artigo 2º Fica a Creche determinada a atender idosos, a partir de 60 anos de idade, em horário comercial e, se necessário em dois turnos;

Parágrafo Único: A Creche Municipal do Idoso deverá ter acompanhamento de profissionais multidisciplinares da área;

Artigo 3º- A Creche atenderá famílias de baixa renda, que não tem com quem deixar o Idoso que vive sob seu arrimo, ante a necessidade de trabalhar fora para buscar o sustento;

Artigo 4º- A Creche poderá firmar convênio com empresas privadas, com o fito de melhorar a qualidade no atendimento ao idoso;

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente

João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente

Joel dos Santos
1º Secretário

Moisés Sikorski Filho
2º Secretário

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Balaio)

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, suplementares se, necessário;

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Artigo 7º- Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, nº 200 - Bairro Estação - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo proporcionar ao idoso e, seus familiares bem estar social, melhor qualidade de vida e, melhor integração social.

Inúmeras vezes assistimos no noticiário e, em redes sociais tragédias ocorridas com idosos, muitas vezes levadas a óbito por estarem sozinhos em casa. Vários são fatores que têm concorrido para tal fato trágico, tais como: estarem sozinhos, possuírem mobilidade reduzida, não possuírem condições de se higienizar, se medicar ou até mesmo de se alimentar.

Fato mais gravoso é o crescente número de agressões físicas e verbais, muitas vezes de familiares com os idosos, por não possuírem mais vigor físico ou mental e, serem tratados como "estorvos".

Há que se levar em conta também, que grandes são as angústias vividas por famílias, ante a falta de condições financeiras para contratar cuidadores de idosos e, se vêem obrigados a deixarem seus empregos, quiçá ser muitas vezes, a única fonte de renda.

A Idade para atendimento ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos encontra guarida no artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, assim disposto:

"Artigo 1º- É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos".

Este Projeto de Lei está em consonância com o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º que dispõe como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (grifo meu) assegurar ao idoso, com absoluta prioridade (grifo meu) a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a criação e a constituição deste Projeto de Lei, deverá ser levada à cabo, como política pública com garantia de prioridade (parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 10.741 de 1º/10/2003).

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Presidente

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Vice-Presidente

Joel dos Santos

1º Secretário

Moysés Sikorski Filho

2º Secretário

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Roberto Adrovandí (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinícius Brandão de Queiróz



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, nº 200 - Bairro Estação - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

É dever de todos nós, prevenir a ameaça ou violação aos direitos dos idosos, pois nos termos do artigo 4º da Lei nº 10741 de 2003, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

Ante o exposto, e certo de que podemos contar com os votos favoráveis dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, para que órgãos competentes se componham para que este Projeto de Lei se concretize o mais rápido possível, rogo a aprovação da matéria.

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)
Presidente

João Donizeth Lopes (Biscoito)
Vice-Presidente

Joel dos Santos
1º Secretário

Moysés Sikorski Filho
2º Secretário

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigmair Pessoa Júnior

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinicius Brandão de Queiróz